

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.086, DE 2000.**

“Altera a redação do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”

**Autor:** Deputado JOSÉ LOURENÇO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que objetiva estabelecer no texto da Lei nº 9.317/96 quais as contribuições, instituídas pela União, que não são passíveis de recolhimento pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Em sua justificação, o Nobre Signatário argumenta que o atual texto vigente dá margem à interpretação equivocada e extensiva, a exemplo da Instrução Normativa nº 09, de 10.02.99, expedida pela Secretaria da Receita Federal, isentando as Micro e Pequenas Empresas do pagamento da contribuição sindical patronal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto não merece prosperar por não trazer, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente.

Ainda, ao contrário do argumentado na Justificação do Projeto, a Instrução Normativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal, é o instrumento mais apropriado para a devida orientação a ser prestada aos respectivos contribuintes. O questionamento sobre a ocorrência, ou não, de exorbitância da referida norma regulamentar é impróprio por meio de Projeto de Lei, sendo mais pertinente a via judicial.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.086, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 .

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator